



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 55/2016

PARECER N.º: 2 /2017

Da COMISSÃO ESPECIAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 55/2016, que *Altera a denominação do Capítulo VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e modifica os seus arts. 267 e 268, para cuidar dos interesses da juventude.*

CE PELOS	
PELO nº	<u>55 / 2016</u>
Folha nº	<u>17</u>
Mat.: <u>11357</u>	Rub.: <u>40</u>

AUTORES: Deputado Delmasso e outros

RELATOR: Deputado Juarezão

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO ementada, *Altera a denominação do Capítulo VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e modifica os seus arts. 267 e 268, para cuidar dos interesses da juventude.* Vem assinada por oito Deputados: Delmasso, Renato Andrade, Chico Vigilante, Luzia de Paula, Júlio César, Lira, Rafael Prudente e Telma Rufino.

O articulado tem o objetivo de alterar o Capítulo VII, do Título VI, da LODF, modificando também seus arts. 267 e 268, de modo a dispor sobre a proteção da criança e do adolescente, pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Na Justificação os autores argumentam que a Proposta tem por escopo garantir o amparo a crianças e jovens, colocando a questão da juventude como prioridade nacional, já que esse segmento é estratégico para o desenvolvimento da sociedade brasileira.



Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

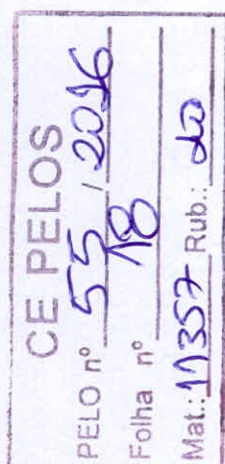
Incumbe a esta Comissão Especial, instituída pelo Ato do Presidente nº 197, publicado no DCL de 29 de março de 2017, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, em obediência ao art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O exame da matéria percorrerá os aspectos de **conveniência** e **oportunidade**. É **conveniente** se for útil, proveitosa, necessária e compatível com sua finalidade e aos meios disponíveis. É **oportuna** se adequada à conjuntura, a tempo mais propício, a propósito.

A proposição enfoca a necessidade de atualização do valor do auxílio-alimentação, preservando o seu poder de compra.

Sem dúvida a proposição é extremamente meritória.

Cabe destacar que a própria Constituição já contempla o jovem como protagonista de um princípio constitucional, conforme dispõe o art. 227, que trata da matéria, por força da Emenda Constitucional nº 65/2010, como se transcreve *in litteris*:



Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifo nosso).





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Além disso, o tema juventude é prioridade em todas as esferas governamentais, haja vista a Lei Federal nº 12.852, de 2013, que "Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE".

A presente alteração na Lei Orgânica faz com que os direitos já previstos em lei, como educação, trabalho, saúde e cultura, sejam aprofundados para atender às necessidades específicas dos jovens, respeitando as suas trajetórias e diversidade.

Neste sentido, temos que a alteração tem como princípio a promoção da autonomia, emancipação dos jovens, valorização da participação social, promoção da criatividade e participação para o desenvolvimento, ou seja, reconhecimento do jovem como sujeito de direitos, promoção de bem-estar.

E, um dos fatores que subsidiam a Proposta de Lei Orgânica é que, hoje, os jovens representam, um quarto da população do País.

Isso significa 51,3 milhões de jovens de 15 a 29 anos vivendo, atualmente, no Brasil, sendo 84,8 % nas cidades e 15,2 % no campo. A pesquisa mostra que 53,5% dos jovens de 15 a 29 anos trabalham, 36% estudam e 22, 8% trabalham e estudam simultaneamente.

Os dados são do Censo 2010, último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Em relação à Emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, a mesma também é meritória, visto o texto da PELO em apreço, em sua redação original, apresentou lapso de redação ao deixar de mencionar o Título VI (Da Ordem Social e do Meio Ambiente), ao qual pertence o Capítulo VII (Da Criança e do Adolescente), que se pretende alterar.

Pelo exposto, concluímos pela aprovação, em relação ao mérito, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 55/2016 por preencher os critérios de conveniência e oportunidade, nesta Comissão Especial de Propostas de Emenda à Lei Orgânica-CEPELO,

CE PELOS
PELO nº 55 / 2016
Folha nº 19
Mat.: 11357 Rub: 100



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



em obediência ao art. 210 do Regimento Interno desta Casa, com a Emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

de

de 2017.

Deputado Julio Cesar

Presidente

Deputado Juarezão

Relator

CE PELOS	
PELO nº	<u>55 / 2016</u>
Folha nº	<u>20</u>
Mat.: <u>11357</u>	Rub.: <u>Ata</u>